

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000011010347

INTERESSADO: COMANDO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

ASSUNTO: CONSULTA (DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA)

**DESPACHO Nº 502/2021 - GAB**

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO. PRESERVAÇÃO DA VIDA E SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DO TAC. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre o **Termo de Ajustamento de Conduta n. 03/2020 - CCMA/PGE** (000012563499) firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, e o **Hospital Sagrado Coração de Jesus**, em 06 de abril de 2020, com intermediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA), visando a regularização do estabelecimento hospitalar no tocante às normas de prevenção a incêndios.

2. No **Ofício n. 420/2021 - CBM** (000017832019), encaminhado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar à CCMA, informa-se que, expirado o prazo de 90 (noventa) dias da Autorização de Uso Provisório da edificação, foi realizada nova inspeção no local, constando-se que as adequações pactuadas não foram totalmente efetivadas.

3. Por ocasião do **Despacho n. 375/2021 - PGE-CCMA** (000018668582), a Procuradora responsável observou que o TAC constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual encaminhou os autos à Procuradoria Judicial *“para análise e propositura da medida judicial cabível”*.

4. O Procurador do Estado a quem foi distribuído o processo na Procuradoria Judicial exarou o **Despacho n. 983/2021 - PJ** (000019076376), no sentido de que eventual prorrogação do prazo e a aplicação de eventuais penalidades administrativas prescindem da ação de execução, acrescentando que a multa, se aplicada pelo Corpo de Bombeiros, deve ser inscrita em dívida ativa.

5. A CCMA encaminhou os autos ao Gabinete da Procuradora Judicial, haja vista a *“ausência de poder decisório em procedimento mediativo”*, conforme **Despacho n. 772/2021 - PGE-CCMA** (000019460987).

6. É o relatório. Segue a fundamentação.

7. A manifestação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar evidencia o descumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta n. 03/2020 - CCMA/PGE**.

8. Nos termos do **Parecer 21 CIBM - NERÓPOLIS n. 5/2020** (000015692597), a Comissão Técnica da OBM resolveu indeferir o pedido de prorrogação da Certificação Provisória solicitada pela COMPROMITENTE, haja vista que *“... escada da saída de emergência da edificação é a principal rota de fuga existente para evacuação segura da edificação, além de ser principal acesso para profissionais de socorro e emergência em caso de sinistro...”*.

9. Como bem observou a CCMA, o TAC constitui título executivo extrajudicial por força do art. 5<sup>a</sup>, § 6<sup>o</sup>, da Lei 7.347/85<sup>1</sup> e do art. 16, § 2<sup>o</sup>, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.<sup>2</sup> A multa diária incide de forma automática como simples decorrência do descumprimento das obrigações assumidas. A medida coercitiva não depende de um ato formal de aplicação, porque foi espontaneamente aceita pela COMPROMITENTE. Dessa forma, não há necessidade de inscrever o crédito proveniente da multa em dívida ativa.

10. O Estado pode servir-se do próprio TAC para ajuizar a ação de execução, colacionando aos autos o documento que materializa o ajuste e a planilha de cálculo com o valor atualizado, por dia de descumprimento, na forma do art. 771 e seguintes do CPC. Ressalte-se que o descumprimento das obrigações é fato incontroverso, porque a COMPROMITENTE solicitou a prorrogação do prazo para autorização provisória de funcionamento.

11. De acordo com a cláusula 3.1 do TAC a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) incidirá *“independentemente da ação de execução específica das obrigações”* até o seu adimplemento integral.

12. Vale lembrar que as multas cominatórias também chamadas de *“astreintes”* servem de meio de coerção indireta para compelir o devedor a cumprir as obrigações pactuadas com o Corpo de

Bombeiros. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA CONSENSUALMENTE. TERMO FINAL DE SUA INCIDÊNCIA. EFETIVO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.*

*1. A inércia da municipalidade no cumprimento do pactuado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, sobretudo em caso de inadimplemento de obrigação de fazer para a debelação de dano ambiental, justifica a incidência de multa coercitiva até o efetivo cumprimento do encargo consensualmente assumido. 2. A indefinição do termo final da incidência das astreintes é fenômeno resultante da injustificada inércia do próprio devedor da obrigação, no que expressa seu contumaz intento em descumprir o encargo que lhe toca.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no REsp 1332775/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)*

*"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO DE MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA. TRATATIVA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Inconsistente a tese de nulidade da sentença, por suposta falta de fundamentação tendo em vista que enfrentou todos os pontos da matéria deduzida não deixando de analisar aspecto que pudesse conduzir a outro desfecho. 2. O laudo pericial apresenta menções que não corroboram com a afirmação acerca dos entraves burocráticos dos órgãos envolvidos no processo de aprovação do loteamento Veneza Village, tendo em vista que a questão central diz respeito a recuperação e revegetação das áreas de preservação permanente consistente na relocação da Avenida Parque e na implantação de forma contínua e efetiva do devido reflorestamento das APP's conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas aprovado pelo órgão ambiental, situação essa que já se arrasta por mais de 10 (dez) anos, conforme amplamente demonstrado. 3. O despropósito da pretendida redução das astreintes não depende de aspectos fáticos, porque decorre da própria lei processual vigente, que não admite modificação de multa vencida, mas apenas da vincenda. 4. Sem cumprimento das obrigações assumidas em TAC firmado em 2005, razão não há para reduzir o valor das astreintes impostas, condizente com o porte e a natureza das obrigações por cumprir e do empreendimento em questão. 5. Incontroversa é a demonstração de resistência pelos Apelantes haja vista a insurgência, mediante a interposição das presentes Apelações Cíveis, bem como nos autos anexos (PJD n. 273377.50, mov. 64), não havendo falar, em reconhecimento da pretensão deduzida pelo Apelado, fato que só ocorreria com a desistência dos recursos interpostos. 6. A possibilidade de tratativa pela via administrativa, já foi objeto de manifestação pelo Apelado (mov. 71, dos autos PJD n. 0273377.50.2014), no sentido de que para uma nova composição, mediante ajuste de conduta, deverá primeiro, haver o reconhecimento integral do pedido por parte dos Apelantes, com o consequente adimplemento total das prestações contratadas e a desistência dos recursos interpostos, o que, caso ocorra, deve ser submetido à apreciação do Poder Judiciário para a análise quanto a possibilidade de homologação. 7. Sucumbentes os Apelantes na instância recursal, impõe-se a majoração dos honorários fixados em seu desfavor. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."*

*(TJGO, Apelação Cível 0278029-76.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)*

13. Por ora, não há nos autos qualquer motivo para a não execução da multa diária estipulada no TAC que, em última análise, visa a proteção da vida e segurança de todas as pessoas que trabalham, transitam ou buscam assistência à saúde no mencionado hospital.

14. A Procuradoria Judicial deverá indagar ao Corpo de Bombeiros se tem interesse na execução apenas da multa diária ou também da obrigação de fazer relacionada à adequação das rotas de fuga do hospital (degraus das escadas destinadas a saídas de emergência).

15. Orientada a matéria, volvam os autos simultaneamente à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual**, para fins de ciência, e à **Procuradoria Judicial**, para adoção das providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 5º...

(...)

*§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."*

2 "Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

*§ 1º Nos processos administrativo e judicial é dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias.*

*§ 2º O acordo realizado perante a CCMA constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/03/2021, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019531242** e o código CRC **492B1A1B**.



Referência: Processo nº 202000011010347

SEI 000019531242